

Jequié – Ba, 08 de setembro de 2025

Ofício externo nº 109/2025

À Senhora

CAROLINE MORAIS BRITO

Diretora

APLB-Sindicato Delegacia do Sol/Apromuje

APLB SINDICATO
RECEBIDO
Em 08 / 09 / 2025
HORAS 10h20min
ASS. [Assinatura]

Assunto: Resposta ao ofício nº 053/2025. Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Remunerações e Funções Públicas dos Servidores da Educação Básica do Município de Jequié.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 053/2025, encaminhado por Vossa Senhoria, no qual propõe a aplicação das diferenças dos percentuais considerados Vantagens Pessoais sobre a nova Tabela, transformando-os em valores reais, com posterior reajuste no mesmo percentual concedido ao vencimento básico dos educadores, bem como a fixação do interstício para promoção no nível dos novos professores, pelo período de 02 (dois) anos, venho aduzir o que se segue.

Após análise da Planilha de Impacto das Vantagens Pessoais disponibilizada por Vossa Senhoria, a Assessoria Contábil do Município verificou que o acréscimo na folha de pagamento é suportável pelo Município, não se opondo, assim, à proposta apresentada referente à aplicação da nova Tabela para fins de Vantagens Pessoais.

A partir da Planilha disponibilizada, a Assessoria Contábil constatou que, após a utilização da nova Tabela, houve considerável redução dos casos com “vencimento negativo”, o que ensejou alteração na redação do art. 123, que passou a constar da seguinte forma:

Art. 123 Se, eventualmente, no ato de aplicabilidade desta Lei resultar em valores individuais inferiores ao que atualmente se percebe, **fica garantida a**

instituição de vantagem compensatória provisória correspondente ao valor exato da diferença, a ser absorvida em reajustes futuros.

Em relação ao interstício para promoção no nível, verificou-se a necessidade de observância do disposto no art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 14.817/2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, nos seguintes termos:

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes: [...]

II – organização da carreira que considere: [...]

*c) interstício, **em cada patamar da carreira**, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão; (grifou-se)*

Sendo assim, fez-se necessária a retificação dos artigos 68 e 74 do Plano, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 68 *A promoção funcional por nível, em razão da escolaridade ou titulação na área de atuação do servidor de que trata esta Lei, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Chefe do Executivo Municipal, que determinará o apostilamento competente.*

Parágrafo único. Cumprido o período de estágio probatório, a promoção funcional por nível, de que trata o caput deste artigo, observará o cumprimento do interstício de três anos de efetivo exercício no nível antecedente àquele para a qual se dará a promoção.

Art. 74 *O servidor da Carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional durante o estágio probatório.*

Parágrafo Único. Cumprido o período de estágio probatório, a promoção funcional por nível observará o cumprimento do interstício de três anos de efetivo exercício no nível antecedente àquele para a qual se dará a promoção.

Ainda sobre a promoção funcional por nível, acrescentou-se um dispositivo legal visando a preservação da disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDEB, da seguinte forma:

Art. 145 *As promoções por nível previstas neste Plano ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*

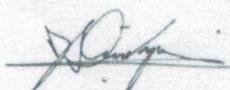
§ 1º *Quando a despesa com remuneração dos profissionais da educação custeada com recursos do FUNDEB atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) da receita anual do Fundo, ficará suspensa, a partir do mês subsequente, a implementação dos efeitos financeiros das promoções por nível.*

§ 2º *A suspensão de que trata o parágrafo anterior não prejudica a contagem de tempo de serviço, nem impede a progressão funcional para fins de enquadramento, ficando apenas diferida a percepção financeira.*

§ 3º *Os efeitos financeiros suspensos serão implementados gradualmente, tão logo a despesa com pessoal custeada pelo FUNDEB retorne a patamar inferior ao limite fixado no § 1º, observada a ordem cronológica dos atos de promoção.*

Por essas razões, e considerando que as alterações não têm o condão de modificar a essência do quanto deliberado na reunião anteriormente realizada, aliado ao disposto no art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 14.817/2024, a Gestão Municipal informa o encaminhamento dos Projetos de Lei (Estatuto e Plano) à Casa Legislativa Municipal, solicitando, ainda, a colaboração deste importante Sindicato para a devida aprovação das referidas proposições.

Cordialmente,



DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 26.048